



Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

Sexta-feira 14 de Outubro de 2022 - Ano X - Edição 2310 - Nova Cruz/RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA

SEÇÃO 1 PODER EXECUTIVO

LEI



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.415/2022

ALTERA A LEI Nº 872/2002 SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA CRUZ/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas Atribuições Constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e, **CONSIDERANDO** que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a Lei nº 872/2002, da criação do Conselho Municipal de Educação de Nova Cruz, RN.

RESOLVE:

Art. 1º. Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado, compreende-se que a Lei nº 872/2002, da criação do Conselho Municipal de Educação de Nova Cruz, RN, precisa realinhar critérios e representações dos segmentos.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Educação de Nova Cruz/RN, com atribuições consultiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Regimento Interno será revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

- I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Nova Cruz/RN;
- V. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Nova Cruz/RN, em especial sobre autorização e funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- VIII. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- IX. dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- X. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XI. elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;
- XII. acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;
- XIII. autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da rede municipal;
- XIV. fixar normas para inspeção e supervisão das escolas da rede municipal de ensino;
- XV. dispor sobre normas para matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na rede municipal de ensino;
- XVI. estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do município e de suas escolas conveniadas;
- XVII. desenvolver esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo, adotando outras medidas, listadas a seguir:
 - a. promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;
 - b. estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de aplicabilidade;
 - c. realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Nova Cruz;
- XVIII. emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa.
- XVIII. indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, nos termos da legislação do ensino;

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

- XIX. acompanhar o processo de ensino do Município inclusive nas escolas conveniadas;
XX. promover seminários e debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino;
XXI. deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas constitucionais e legais pertinentes;
XXII. manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;
XXIII. elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para a manutenção das atividades a cargo do Conselho;
XXIV. elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito;
XXV. aprovar os regimentos das escolas da rede municipal de ensino;
XXVI. emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;
XXVII. manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal, são eles:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e seu respectivo suplente;
b) 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal e seu respectivo suplente;
c) 1 (um) representante dos diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal e seu respectivo suplente;
d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes e seu respectivo suplente;
e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver e seu respectivo suplente;
f) 1 (um) representante dos professores Público Municipal, eleito em assembleia realizada pelo sindicato representante da categoria e seu respectivo suplente;
g) 1 (um) representante do SINTE/RN e seu respectivo suplente;
h) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais, eleito em assembleia realizada pelo sindicato representante da categoria e seu respectivo suplente;
i) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica Pública Municipal, que não seja servidor público municipal e seu respectivo suplente;
j) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos e seu respectivo suplente;
k) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e seu respectivo suplente.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
II. funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração;
III. estudantes que não sejam emancipados;
IV. pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivo Municipal.
c)

Art. 6º. Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, curso do mandato, fica vedada:

- I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha designado.

Art. 7º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1.º - O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§ 2.º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§ 3.º - Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Secretário de Educação.

§ 4.º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

§ 5.º - A concessão de afastamento temporário a conselheiro, desde que requerido à Presidência do CME, com antecedência, será examinado em sessão plenária e aprovado por maioria simples.

§ 6.º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 7.º - É impedido de ocupar a função de Presidente de Câmara e do Conselho o representante do governo municipal gestor dos recursos do Fundo (secretário, tesoureiro, servidor que trabalha no setor financeiro).

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Nova Cruz-RN deverão residir no próprio Município, exceto os trabalhadores efetivos da rede municipal de ensino.

Art. 10. A participação no Conselho Municipal de Educação é considerada serviço público relevante, dispensando qualquer forma de remuneração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 14 de outubro de 2022.

FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 1.416/2022

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS
NO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN.**

FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Nova Cruz. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso de bens municipais por terceiros no Município de Nova Cruz, em conformidade com o disposto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

- I** – bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;
- II** – bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica ou social;
- III** – concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- IV** – permissão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público.
- V** – cessão de uso de bem público: o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:
 - a)** outro ente federativo;
 - b)** outro poder do Estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça ou outra instituição congênera.
- VI** – autorização de uso de bem público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico;
- VII** – concessão de direito real de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, por tempo determinado, que institui direito real resolúvel para fins de desenvolvimento socioeconômico;
- VIII** – destinação primária: o uso de bem público reservado à sua finalidade positivada na afetação;
- IX** – destinação secundária: o uso de bem público com finalidade distinta da positivada na afetação, mas que não prejudica a realização de sua destinação primária;
- X** – utilização normal: o uso de bem público pelo administrado para finalidade compatível com sua destinação primária, sendo dispensado um dos atos ou contratos previstos nos incisos III a VII;
- XI** – utilização privativa: o uso de bem público pelo administrado para atividade de interesse público ou de interesse privado que exclua total ou parcialmente o bem de sua destinação primária, mediante um dos atos ou contratos previstos nos incisos III a VII.

Art. 3º. Autorizações ou permissões de uso de bens móveis serão deferidas por portaria ou decreto, conforme o caso, independentemente de licitação.

Art. 4º. A gestão dos bens públicos municipais tem como órgão consultivo e fiscalizador a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento em coordenação com as demais Secretarias Municipais.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, também em coordenação com as demais secretarias:

I – emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade na expedição, modificação ou extinção dos contratos referidos nos incisos III, V e VII do art. 2º.

II – recomendar a extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º por razões de conveniência e oportunidade;

III – propor a regularização da gestão dos bens públicos, nos termos desta Lei.

§ 2º A ausência de parecer da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em coordenação com as demais secretarias, no processo de expedição de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º configura omissão de formalidade essencial, que sujeita o procedimento à nulidade absoluta.

§ 3º O parecer desfavorável da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em coordenação com as demais secretarias, no processo de expedição, modificação ou extinção de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º enseja a sua extinção imediata.

Art. 5º. Compete à Procuradoria Geral do Município, a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e demais Secretarias Municipais.

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

§ 1º A ausência de parecer da Procuradoria Geral do Município no processo de expedição, modificação ou extinção de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º configura omissão de formalidade essencial, que sujeita o procedimento à nulidade absoluta.

§ 2º Por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em coordenação com as demais secretarias, a Procuradoria Geral do Município poderá emitir parecer normativo sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DE USO COMUM DO POVO

Art. 6º. Os bens públicos imóveis de uso comum do povo são de livre utilização por todos, em igualdade de condições e sem a necessidade de aquiescência da Administração Pública.

Art. 7º. Salvo previsão em sentido contrário, a utilização normal do bem público imóvel de uso comum do povo é gratuita.

Parágrafo único. O Município poderá instituir preço público para a utilização normal de bem público imóvel de uso comum do povo.

Art. 8º. A utilização do bem público imóvel de uso comum do povo pelo particular que seja realizada em condições excepcionais, geradoras de transtornos aos demais administrados ou de potencial dano ao interesse público, deve ser precedida de autorização de uso de bem público de caráter oneroso.

Parágrafo único. A autorização de uso de bem público de que trata o *caput* deste artigo deve estabelecer expressamente os deveres e responsabilidades do beneficiário, observada a legislação em vigor.

Art. 9º. O exercício da liberdade de reunião em bens públicos imóveis de uso comum do povo deve ser assegurado pela Administração Pública, sem prejuízo da preservação da ordem pública e da proteção dos direitos fundamentais dos administrados que optaram por não exercê-la.

Art. 10. A utilização privativa de bens públicos imóveis de uso comum do povo somente será admitida quando a atividade for compatível com as destinações secundárias do bem, sem prejuízo de suas destinações primárias.

Parágrafo único. A utilização de que trata o *caput* deste artigo pode ser viabilizada mediante concessão de uso, autorização ou por permissão de uso de bem público consoante a natureza da atividade.

Art. 11. A utilização privativa de bens públicos imóveis de uso comum do povo que impeça a transitória e episódica utilização normal somente será admitida mediante autorização de uso.

CAPÍTULO III

BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL

Art. 12. Os bens públicos imóveis de uso especial são aqueles empregados para o funcionamento de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, ou afetados ao exercício de uma atividade administrativa específica.

§ 1º É assegurado a todos o livre acesso aos bens públicos imóveis de uso especial, desde que respeitados os horários e demais condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Fica autorizada a cobrança de preço público para a utilização de bem público imóvel de uso especial.

§ 3º É facultativo a cobrança de preço público compatível com o mercado para a realização de eventos em bens públicos.

Art. 13. A utilização privativa de bem público imóvel de uso especial por particular será admitida quando não se comprometa o funcionamento do órgão ou entidade, ou prejudique a atividade administrativa à qual esse bem se encontra afetado.

Parágrafo único. A utilização de que trata o *caput* deste artigo pode ser viabilizada mediante concessão, permissão ou autorização de bem público, onerosa ou gratuita, consoante a natureza da atividade.

Art. 14. A Administração Pública Municipal poderá delegar a gestão de bem público imóvel de uso especial por meio de concessão de uso de bem público ou permissão de uso de bem público.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, quando se tratar de bem público imóvel dominial a ser afetado ao uso especial após obra realizada pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º A providência prevista no *caput* deste artigo, não será admitida quando envolver atividade indelegável.

§ 3º Admite-se a providência prevista no *caput* deste artigo, como acessória de concessão de serviço público, de contrato de gestão ou de termo de parceria.

CAPÍTULO IV

BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DOMINICAIS

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

Art. 15. Os bens públicos imóveis dominicais são aqueles que integram o domínio público do Município em razão de direito pessoal.

Art. 16. A utilização privativa de bem público imóvel dominial somente será admitida mediante um dos atos ou contratos previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 17. A concessão de uso de bem público, em regra, dependerá de prévia licitação, devendo ser concretizada por contrato administrativo.

§ 1º Somente se admitirá concessões por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação em casos de comprovada ausência de interessados devidamente certificada pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 18. São cláusulas essenciais da concessão de uso de bem público as relativas:

- I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX – aos casos de extinção da concessão;
- X – aos bens reversíveis;
- XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;
- XIII – às condições de prorrogação do contrato;
- XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV – ao foro de solução das divergências contratuais, ficando definido o local da sede da Administração Pública;
- XVI – aos cronogramas físico-financeiros de execução de obras vinculadas à concessão;
- XVII – à exigência da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obras relativas às obras vinculadas à concessão.

§ 1º A critério da Administração Pública Municipal, o contrato poderá estabelecer uma reserva de uso gratuito do bem concedido em seu favor, observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º A Administração Pública Municipal deverá ser representada:

- I – pelo Secretário Municipal, caso o bem concedido esteja sob a custódia da respectiva Secretaria;
- II – pelo dirigente da entidade da Administração Indireta, caso o bem concedido esteja sob a custódia dessa pessoa jurídica.

Art. 19. Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o art. 14 desta Lei:

- I – a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados no bem concedido;
- II – os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o inciso I deste parágrafo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública Municipal;
- III – a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 20. Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público sem a observância do devido processo licitatório e de outro processo administrativo de natureza concorrencial que assegure o princípio da isonomia.

Art. 21. Incumbe à Administração Pública:

- I – regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;
- II – intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;
- III – extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- IV – homologar reajustes e proceder à revisão de preços;

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

V – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização dos contratos previstos nesta lei, a Administração Pública terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 22. A intervenção na concessão de uso de bem público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§ 2º Decretada a intervenção, o contrato ficará suspenso pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, interstício durante o qual a Administração Pública deverá apurar a existência da quebra da juridicidade ou o inadimplemento do concessionário.

§ 3º Deve ser assegurado ao concessionário às garantias do devido processo legal.

§ 4º Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de bem público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

Art. 23. Incumbe ao concessionário:

I – prestar serviço adequado;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço à Administração Pública Municipal;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem concedido;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

VI – disponibilizar em favor da Administração Pública os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

VII – zelar pela integridade do bem concedido;

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço no bem concedido.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública.

Art. 24. Na hipótese do art. 12, no caso de a tarifa a ser cobrada dos usuários dos serviços prestados pelo concessionário no bem concedido a mesma será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato, ressalta a legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de preços, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a Administração Pública deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 25. A duração da concessão de uso de bem público, poderá ser de até 10 anos, prorrogável por igual período, até o limite de 25 anos.

§ 1º a vigência do prazo contratual poderá ser prorrogado observando-se o art. 4º desta Lei.

§ 2º o pedido de renovação deverá ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 26. Extingue-se a concessão de uso de bem público por:

I – decurso do prazo contratual;

II – rescisão, numa das seguintes modalidades:

a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento do concessionário;

b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a Administração Pública e o concessionário;

c) rescisão judicial, por iniciativa do concessionário, em face de inadimplemento da Administração Pública ou por motivo de força maior;

III – invalidação.

§ 1º Extinta a concessão de uso de bem público, o bem concedido deve ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§ 2º A rescisão ou invalidação da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e contratação.

CAPÍTULO VI PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 27. A permissão de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo da autoridade competente, que deverá estabelecer:

I – a identificação jurídica do permissionário;

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

II – a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional, se for o caso, para a exploração da atividade permitida;

III – a identificação do bem permitido, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do permissionário;

V – a especificação das prerrogativas da Administração Pública Municipal;

§ 1º É proibida a permissão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º Padece de vício insanável a permissão de uso de bem público que:

I – Estabeleça prazo de vigência ou qualquer outro preceito que vise, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;

II – Preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública.

Art. 28. O processo administrativo de outorga de autorização de uso de bem público observará o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 29. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.

Art. 30. A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

II – invalidação, por razões de juridicidade;

III – cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;

IV – extinção do permissionário.

CAPÍTULO VII AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 31. A autorização de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer:

I – a identificação jurídica do autorizativo;

II – a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;

III – a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;

V – a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1º. É proibida a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º. Padece de vício insanável a autorização de uso de bem público que:

I – estabeleça preceito que vise a, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;

II – preveja direito à indenização em favor do autorizado pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 32. O processo administrativo de outorga de autorização de uso de bem público observará o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 33. Fica vedada a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

Art. 34. A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

II – invalidação, por razões de juridicidade;

III – cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;

IV – extinção ou morte do autorizativo.

CAPÍTULO VIII CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 35. A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais sobre convênios previstos pela Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

§ 1º Fica vedada a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º O ato administrativo de que trata o *caput* deste artigo, não poderá estabelecer:

I – deveres para a Administração Pública, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do convênio.

II – a proibição da denúncia do ato por qualquer uma das partes convenientes, bem como a instituição de sanção pelo exercício dessa prerrogativa;

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

III – dever da Administração Pública de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do convênio.

§ 3º Durante a vigência do ato, o cessionário deverá realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a manutenção do bem cedido.

§ 4º As benfeitorias mencionadas no parágrafo anterior não dão direito à retenção, nem indenização;

§ 5º Fica dispensada de processo administrativo concorrential a cessão de uso de bem público imóvel.

Art. 36. Extingue-se a cessão de uso de bem público mediante:

I – denúncia, a critério de qualquer uma das partes convenientes;

II – invalidação, por razões de juridicidade.

Art. 37. Quando a cessão de uso de bem público envolver a contraprestação pecuniária de bens e serviços, aplica-se ao ato o disposto para as concessões de uso de bem público de que trata esta lei.

CAPÍTULO IX

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 38. Para a celebração de concessão de direito real de uso, exige-se:

I – projeto da atividade ou empreendimento a ser desenvolvido no bem concedido, bem como a demonstração de seu impacto social, econômico, orçamentário, tributário ou cultural no território do Município;

II – comprovação de que a atividade ou empreendimento a ser desenvolvido no bem concedido observa as normas ambientais e urbanísticas em vigor;

III – avaliação prévia do bem, pela Comissão Permanente de Avaliação do Município;

IV – justificativa da concessão de direito real de uso pelo Secretário Municipal;

§ 1º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Executivo publicará decreto contendo a relação dos bens passíveis de serem objeto da concessão de que trata este capítulo.

§ 2º Somente se admite a contratação direta sem licitação de concessão de direito real de uso quando for comprovada a inviabilidade da competição, aplicando-se no que couber os arts. 17 a 26 desta lei, e a Lei Federal nº 8.666/93 com suas respectivas alterações.

§ 3º A concessão de direito real de uso deverá ser registrada no cartório imobiliário competente, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 39. A duração da concessão de direito real de uso de bem público, poderá ser de até 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º a vigência do prazo contratual poderá ser prorrogado observando-se o art. 4º desta Lei.

§ 2º o pedido de renovação deverá ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 40. Desde o início da vigência da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do bem concedido para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 41. Resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao bem concedido destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza, resguardado, em qualquer caso, o devido processo legal.

Art. 42. A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado que estejam empregando bens públicos imóveis deverão devolver imediatamente o bem explorado à Administração Pública caso o ato ou contrato que tenha admitido a utilização privativa:

I – tenha sido realizado sem o processo administrativo concorrential, nos casos em que este se impõe;

II – não esteja mais em vigor; ou

III – tenha sido realizado sem prazo determinado, exceto quando se tratar de permissão.

§ 1º O beneficiário do ato ou contrato de que trata o *caput* deste artigo não tem direito à indenização pela retomada imediata do bem pela Administração Pública Municipal, nem pelas benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem.

§ 2º O órgão gestor do bem público imóvel de que trata o *caput* deste artigo, deverá tomar as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município deverá atuar na concretização da providência prevista no § 2º deste artigo, mediante solicitação formal do órgão referido no art. 4º desta Lei.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, aplica-se também às entidades da Administração Indireta.

§ 5º Caso a retomada imediata do bem de que trata o *caput* deste artigo, tenha comprovado impacto socioeconômico, a Administração Pública poderá manter a utilização do imóvel, pelo particular, no prazo estabelecido pelo gestor a que se refere o art. 4º desta Lei, desde que realizado o devido processo administrativo.

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

§ 6º Caso a atividade não envolva qualquer contraprestação pecuniária de bens e serviços, a Administração Pública poderá celebrar permissão de uso de bem público com o atual possuidor, nos termos desta Lei.

Art. 44. Os atos e contratos administrativos com prazo determinado que tenham viabilizado a utilização privativa de bem público imóvel sem a observância aos princípios da isonomia e da licitação ficam extintos no prazo de 01 (um) ano, contado da data da entrada em vigor desta Lei, salvo decisão motivada em processo administrativo e comprovado o impacto socioeconômico e reflexo negativo para a economia municipal.

Art. 45. Os processos administrativos previstos nos arts. 44, §5º e 45 desta Lei serão realizados por uma comissão especial designada para este fim, composta pelos seguintes membros:

- I** – um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- II** – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- III** – dois representantes da sociedade civil.

Art. 46. Caso a utilização de bem público imóvel tenha relevância para matéria de Conselho Municipal de Uso e Permissão de Uso de Bens Públicos, este poderá se manifestar no processo de expedição dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º desta Lei, antes do pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e demais secretarias.

Art. 47. Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei será feita com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais deverão obrigatoriamente constar da escritura, se caso.

Art. 48. Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de novo imóvel àquele que já tenha sido beneficiado anteriormente, salvo por razões de interesse público devidamente justificado.

Art. 49. A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do beneficiário, concessionário ou permissionário.

Art. 50. A Controladoria Geral do Município (Controle Interno) fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei, devendo notadamente examinar as prestações de contas por ela mencionadas.

Art. 51. Aplicam-se as normas previstas nesta Lei, no que couber, às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Art. 52. Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido diverso.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 14 de outubro de 2022.

FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**SEÇÃO 2
PODER LEGISLATIVO****TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1310012022****PROCESSO Nº 10050001/2022**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, Inciso XVII, da Lei n.º 8.666/93, e suas atualizações posteriores, para a contratação da pessoa jurídica BR MOTO PEÇA E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 02.491.457/0002-52, com o valor total de R\$ 282,63 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente à Contratação de empresa especializada na realização de serviço de manutenção e revisão periódica da moto oficial da **Câmara Municipal de Nova Cruz/RN**.

Em razão disso reconheço ser dispensável, a licitação, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído. Para tanto, RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, determinando que se proceda a publicação do extrato na imprensa oficial, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Nova Cruz - RN, 13 de outubro de 2022.

GELSON VITOR

Vereador Presidente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ**COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL****EXPEDIENTE****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ****FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**GABINETE CIVIL DO GOVERNO
MUNICIPAL****GENILSON ALVES****PRESIDENTE****GILMAR AMADOR****SECRETÁRIO**
JONAS CÂNDIDO BEZERRA**MEMBROS**
GENILSON ALVES
WUNDERLICH MARINHO BARBOSA